



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000690/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.391 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente MARCOPOLLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO.

Se a autoridade administrativa mantém glosa de crédito sob fundamento diverso do atacado por meio de Manifestação de Inconformidade, a ela incumbe oportunizar meios para que o contribuinte possa se pronunciar, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Removidas as objeções apresentadas pelas autoridades administrativas competentes para apreciar o pedido veiculado pelo contribuinte, eis que foram aportados ao processo documentação hábil capaz de comprovar o pagamento do imposto no exterior, há que se reconhecer o direito creditório correspondente e, por consequência, a compensação que dele decorre.

SALDO NEGATIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS.

Para que o lançamento de ofício possa interferir na liquidez e certeza do saldo negativo declarado, é necessário que o referido procedimento tenha alcançado, inclusive, a recomposição da apuração deste mesmo saldo. Nos lançamentos de ofício promovidos pela Receita Federal relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, parte-se do pressuposto de que o ajuste exigido pela legislação de regência já restou finalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

MARCOPOLLO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de restituição, relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 12.647.186,84.

Por meio do Despacho Decisório nº 487 (fls. 301/308), a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul reconheceu parte do direito creditório requerido, no valor de R\$ 11.323.642,26.

O direito creditório não reconhecido decorreu dos seguintes fatos:

i) existência de comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 2006, não podendo, assim, serem considerados para o ano-calendário de 2007;

ii) apresentação de documento (fls. 133/134) que não corresponde a comprovante de rendimentos;

iii) ausência de entrega de comprovante de rendimento relativo ao CNPJ nº 91.109.421/0001-00;

iv) não aceitação do imposto de renda incidente no exterior em razão de: a) a participação indireta da contribuinte na empresa SUPERPOLO S/A não restou comprovada; b) o valor do imposto de renda devido pela empresa SUPERPOLO S/A, cujo documento de quitação não foi apresentado, não é suficiente para cobrir o valor do imposto de renda utilizado pela contribuinte; c) a totalidade do valor informado a título de retenções do imposto devido (fls. 202), conforme declaração da SUPERPOLO apresentada no exterior, não são passíveis de utilização como imposto pago no exterior, pois constitui crédito a favor da SUPERPOLO S/A; d) relativamente à empresa POLOMEX, não foi comprovada a quitação das antecipações do imposto de renda, bem como as retenções, ambas informadas às fls. 233; e) o imposto de renda pago pela empresa POLOMEX em 31 de março de 2008 não pode ser utilizado para compensar o imposto devido pela contribuinte, em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 13 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 407/420), a contribuinte sustentou:

- que a fonte pagadora CNPJ nº 91.109.421/0001-00 apresentou DIRF retificadora, declarando a retenção do imposto no valor de R\$ 24.178,34, que incidiu sobre rendimento que compôs a base de cálculo do imposto devido;

- que possui 100% do controle da sociedade ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION S/A, e que esta última possui 50% do capital da SUPERPOLO, motivo pelo qual sua participação indireta (na SUPERPOLO) é de 50%;
- que apresentou a Declaração do imposto de renda da SUPERPOLO, documento que melhor representa a incidência deste tributo, comprovando o seu pagamento, juntamente com os comprovantes das antecipações do imposto;
- que a guia de recolhimento comprova apenas a arrecadação, sendo possível recolher o tributo devido em espécie ou compensação;
- que não utilizou crédito de impostos da SUPERPOLO S/A;
- que, de acordo com a declaração da SUPERPOLO, o imposto devido seria de 272.750,00 pesos colombianos, equivalente a R\$ 239.065,38, tendo direito à compensação de R\$ 119.532,69, correspondentes à participação indireta de 50%;
- que, relativamente à POLOMEX S/A, o imposto de renda foi de 16.571,575 pesos mexicanos, independentemente do fato de que parte tenha sido recolhida em espécie e parte seja oriunda de retenções e antecipações;
- que as demonstrações da empresa POLOMEX foram auditadas pela KPMG CÁRDENAS DOSAL, resultando em imposto devido de 16.535.418,00 pesos mexicanos, justificando a diferença nos ajustes fiscais determinados pela legislação local;
- que o resultado representa R\$ 2.716.380,84, logo a participação direta de 3,613% representa o valor de R\$ 98.142,84, enquanto que a participação indireta de 70,386% representa R\$ 1.911.951,82, totalizando o valor de R\$ 2.010.094,66 de imposto recolhido pela POLIMEX, passível de ser compensado com o imposto de renda devido no Brasil por ela;
- que a interpretação da IN SRF nº 213, de 2002, é no sentido de que a compensação dos tributos no Brasil, antes de seu pagamento no país de origem da controlada no exterior, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes estejam à disposição da Fiscalização antes de encerrado o ano-calendário em que a compensação foi efetuada, isto é, 31 de dezembro de 2008;
- que faz jus a compensar o imposto recolhido no exterior no montante de R\$ 2.129.627,35 (R\$ 2.010.094,66 da POLOMEX, acrescido de R\$ 119.532,69 da SUPERPOLO), mas utilizou o valor de R\$ 1.290.403,25, não havendo razão para glosa em seu pedido de restituição.

A já citada 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-35.733, de 16 de fevereiro de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

NÃO CONTESTAÇÃO – COISA JULGADA.

Considera-se definitivamente julgada matéria não expressamente contestada, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

RETENÇÃO NA FONTE – A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

O art. 395 do RIR/99 permite a compensação do imposto pago no exterior com o imposto incidente no Brasil sobre os lucros disponibilizados pelas controladas, desde que observadas as condições legais previstas no próprio dispositivo legal, que não restaram comprovadas no caso dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO – IRPJ – A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário de imposto de renda, prejudica a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 587/611, por meio do qual sustentou:

- que comprova que os rendimentos dos juros oriundos de contrato de mútuo, os quais ensejaram a retenção de imposto, compuseram suas receitas tributáveis do ano-calendário de 2007 e foram devidamente declarados na DIPJ 2008;

- que apresentou o documento que lhe confere o direito de compensar o imposto pago no exterior pela empresa SUPERPOLO S/A;

- que não se utilizou de crédito de impostos da SUPERPOLO S/A;

- que, relativamente ao fato de o valor do imposto de renda devido pela SUPERPOLO (R\$ 239.065,38), calculado proporcionalmente à sua participação na referida sociedade, ser inferior ao apresentado como saldo compensável pela empresa ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION (R\$ 1.660.447,69), esclarece que, em relação à SUPERPOLO, o valor do imposto pago no exterior que foi refletido na ILMOT foi de R\$ 119.532,69, oriundo das demonstrações apresentadas, sendo a outra parte do imposto compensável pela referida empresa (ILMOT) decorrente de outras empresas por ela controladas;

- que, relativamente a alegada falta de reconhecimento por parte do Consulado da Embaixada Brasileira na Colômbia dos documentos comprobatórios, junta toda a documentação devidamente consularizada;

- que as antecipações e retenções do imposto de renda da empresa POLOMEX foram comprovadas;

- que o imposto de renda recolhido pela POLOMEX em 31 de março de 2008 é passível de compensação no ano-calendário de 2007;

- que o imposto passível de compensação no Brasil não é o refletido nas fichas 34 e 35 da DIPJ/2008, no valor de R\$ 97.909,00, mas, sim, o incidente sobre os resultados das investidas POLOMEX e SUPERPOLO que restaram devidamente demonstrados;

- que a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 11020.003681/2009-92 não tem o condão de afastar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado;

- que, por ocasião da referida autuação, não se pretendeu recompor o saldo negativo de IRPJ, e sim exigir a totalidade do imposto supostamente omitido;

- que, sendo o Brasil signatário de Tratado (Tratado de Assunção – MERCOSUL) que dispõe que o idioma do bloco é o português e o espanhol, e dispondo a Constituição Federal que os Tratados Internacionais são recepcionados pela legislação interna, não há que se falar em desconsideração dos documentos em língua espanhola.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, amparada nas disposições do parágrafo 2º do art. 48 do Regimento Interno deste Colegiado, apresentou contrarrazões ao recurso voluntário interposto (fls. 935/943), da qual importa destacar os seguintes argumentos:

- cabe à Recorrente trazer aos autos a prova de suas assertivas, comprovando os fatos constitutivos de seu direito creditório;

- em relação ao comprovante de retenção do imposto de renda na fonte pela empresa de CNPJ nº 91.109.421/0001-00, no valor de R\$ 24.178,33, apesar da comprovação da retenção, a contribuinte não demonstrou que os rendimentos sobre os quais incidiram a retenção foram oferecidos à tributação;

- quanto à SUPERPOLO, a contribuinte não traz aos autos prova da totalidade do alegado crédito, no que se refere a origem do crédito de “outras empresas” controladas pela Ilmot;

- quanto à POLOMEX, não apresenta a comprovação da correspondência do pagamento efetuado em 31 de março de 2008 ao lucro tributável no ano-calendário 2007;

- os efeitos do pagamento do imposto pela Polomex S.A de C.V, via Ilmot International Corporation, já estão refletidos e declarados na Ficha 34 e 35 da DIPJ, consolidados na Ilmot, sendo o imposto devido pela Ilmot no valor de R\$ 97.909,00, inferior à R\$ 1.911.951,82;

- a contribuinte afirma, mas não comprova, que houve pagamento de imposto de renda no Uruguai (país sede da Ilmot) e no México (sede da Polomex), totalizando R\$ 1.911.951,82;

- uma vez que houve uma verificação de ofício quanto à regularidade das informações prestadas na DIPJ/2008, de forma a constatar que o imposto de renda devido é superior àquele declarado, o pedido de “ressarcimento” deve ser julgado em conjunto com o auto de infração, para evitar que seja concedido crédito tributário de saldo negativo de IRPJ para contribuinte devedor, na hipótese de procedência do auto de infração;

- que, nos termos do art. 170 do CTN, para que seja deferido ressarcimento/compensação, deve-se comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário (saldo negativo), as quais restaram comprometidas em face do lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 11020.003681/2009-92.

Esta 1ª Turma Ordinária, em sessão realizada em 08 de agosto de 2012, resolveu converter o julgamento em diligência¹ para que a unidade administrativa de origem intimasse a contribuinte a apresentar:

i) tradução, elaborada por tradutor juramentado, dos documentos de fls. 461/484 e fls. 501/512;

ii) documentos, traduzidos, se fosse o caso, por tradutor juramentado, que comprovasse que o imposto pago no exterior, independentemente da denominação oficial adotada, incidiu sobre lucros;

iii) demonstrativo, acompanhado de documentação de suporte, capaz de indicar que a compensação do imposto de renda pago no exterior observou o limite estabelecido pela legislação de regência, isto é, não ultrapassou o imposto de renda e adicional incidentes, no Brasil, sobre os lucros computados no lucro real, conforme o disposto nos parágrafos 10 e 11 do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

Solicitou-se, ainda, que a contribuinte fosse intimada a demonstrar que o imposto pago no exterior objeto de compensação é proporcional ao montante de lucros computado na determinação do lucro real.

Em atendimento, foram aportados aos autos os documentos de fls. 982/1.309.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente processo trata de pedido de restituição relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2007.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 301/308, do total de R\$ 12.647.186,84, objeto de pedido de restituição, foi deferido o montante de R\$ 11.323.642,26, sendo a diferença (R\$ 1.323.544,58) decorrente das seguintes glosas:

1. apresentação de comprovantes de retenção relativos ao ano-calendário de 2006, que não podem ser aproveitados no ano-calendário de 2007;
2. documento relativo ao CNPJ nº 00.352.294/0057-75, que não representa comprovante de rendimentos;
3. falta de apresentação de comprovante de rendimentos relativo ao CNPJ nº 91.109.421/0001-40;
4. não aceitação da compensação do imposto de renda incidente no exterior, em virtude dos seguintes motivos:

EMPRESA SUPERPOLO

- ausência de comprovação, por meio de documentação hábil, da participação indireta na referida empresa (comprovação da participação da empresa ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION na empresa SUPERPOLO);

- insuficiência do imposto devido pela empresa para “cobrir” o valor do imposto de renda utilizado (o valor incidente sobre a renda da empresa SUPERPOLO, convertidos para reais em 31 de dezembro de 2007, é de R\$ 239.065,38, enquanto o montante referente à empresa ILMOT é de R\$ 1.660.447,69);

- falta de comprovação da quitação do imposto devido no exterior incidente sobre o lucro da empresa SUPERPOLO e ILMOT;

- a totalidade do valor informado na declaração de renda da empresa não é passível de utilização como imposto pago no exterior incidente sobre rendimentos disponibilizados no período, pois grande parte desse valor constitui crédito da SUPERPOLO, não utilizado para quitar o valor devido no período.

EMPRESA POLOMEX

- ausência de comprovação da quitação das antecipações do imposto de renda e das retenções (documento de fls. 233);

- impossibilidade de aproveitamento do imposto pago no exterior, haja vista que a sua quitação foi efetuada em 31 de março de 2008 e o art. 14, parágrafo 13, da IN SRF nº 213, de 2002, determina que os pagamentos dos tributos no exterior utilizados para compensar com o imposto devido apurado no Brasil deve estar a disposição da Receita Federal antes do encerramento do ano-calendário correspondente, no caso, antes de 31 de dezembro de 2007.

Tomando por base informações contidas no referido Despacho Decisório, os valores glosados em virtude das constatações acima foram os seguintes:

- COMPROVANTES RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DE 2006 = R\$ 8.927,12
- CNPJ Nº 00.352.294/0057-75 = R\$ 35,87
- FALTA DE COMPROVANTE = R\$ 24.178,34
- IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR: R\$ 1.290.403,24

A glosa do imposto pago no exterior recaiu sobre o montante de R\$ 1.290.403,24, que representou a parcela compensada pela contribuinte na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2007. Não obstante, de acordo com informações trazidas ao processo pela contribuinte, o imposto total pago no exterior foi de R\$ 2.129.627,35, conforme discriminação abaixo.

SUPERPOLO, PARTICIPAÇÃO INDIRETA (ILMOT) = R\$ 119.532,69

POLOMEX, PARTICIPAÇÃO INDIRETA (ILMOT) = R\$ 1.911.951,82

POLOMEX, PARTICIPAÇÃO DIRETA = R\$ 98.142,84

Embora entenda que o procedimento de verificação adotado para o reconhecimento de parcela substancial do direito creditório pleiteado deveria ter envolvido, necessariamente, a análise das declarações que cuidam da compensação dos valores que integram o referido crédito², ausente a possibilidade de alteração do decidido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, tem-se que em relação ao montante de R\$ 11.323.642,26 não cabe qualquer discussão.

A Turma Julgadora de primeira instância manteve o decidido por meio do Despacho Decisório de fls. 301/308.

Para tanto, serviu-se dos seguintes fundamentos:

i) não houve contestação da glosa relativa ao imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário de 2006, motivo pelo qual a exclusão do valor de “R\$ 8.962,99”³ é definitiva;

² A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, alegando impossibilidade de análise das declarações de compensação em questão no prazo designado por autoridade judicial (às fls. 01/03 consta liminar deferida em parte em Mandado de Segurança, em que restou estabelecido o prazo de trezentos sessenta dias para análise do Pedido de Restituição), esclareceu que, caso as compensações não fossem homologadas, os débitos correspondentes seriam cobrados da contribuinte.

³ Salvo melhor juízo, o montante para o qual a contribuinte trouxe comprovantes de retenção relativos ao ano de 2006 é de R\$ 8.927,12. A diferença (R\$ 35,87) diz respeito à falta de apresentação de comprovantes de rendimentos.

ii) não obstante a comprovação da retenção do imposto de renda relativa ao montante de R\$ 24.178,33, não houve demonstração de que os rendimentos sobre os quais incidiram a referida retenção foram oferecidos à tributação;

iii) os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade para explicar a origem dos créditos de imposto provenientes do exterior são divergentes dos apresentados em resposta às intimações formalizadas pela Delegacia da Receita Federal responsável pela emissão do despacho decisório, o que, de pronto, afeta a credibilidade da compensação efetuada;

iv) os documentos de fls. 487/499, relativos aos pagamentos e às antecipações do imposto de renda da SUPERPOLO S/A, que totalizariam 1.775.755.000 pesos colombianos, não podem ser considerados em razão da falta de reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira sediado na Colômbia;

v) em razão do disposto nos incisos anteriores, a apreciação acerca da comprovação da participação indireta da contribuinte na SUPERPOLO revelou-se desnecessária;

vi) relativamente à empresa POLOMEX, os documentos relativos aos pagamentos provisórios (2.529.422 pesos mexicanos) e ao imposto retido (562.430 pesos mexicanos), fls. 515/522, não podem ser considerados, vez que foram elaborados pela própria contribuinte, tratando-se de meros relatórios, não sendo hábeis, assim, para comprovar qualquer pagamento efetivo do imposto no exterior (além do que, não consta o reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira sediado no México);

vii) considerados os valores declarados (DIPJ/2008), a contribuinte, relativamente à participação direta de 3,61 % na POLOMEX, poderia compensar o montante de R\$ 79.657,33 (3,61% do imposto devido de R\$ 2.206.574,29 – FICHA 35), valor mais compatível do que o apresentado em resposta às intimações. Contudo, as inconsistências dos valores apresentados prejudica a certeza e liquidez do crédito, contrariando, assim, o art. 170 do CTN;

viii) relativamente à participação indireta na empresa POLOMEX S/A:

a) nos termos do art. 14, parágrafo 6º da IN SRF nº 213, de 2002, a filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária;

b) os efeitos do imposto pago pela POLOMEX S/A, considerando a participação de 70,368% no seu capital pela ILMOT INTERNATIONAL, já estão refletidos e declarados nas Fichas 34 e 35 da DIPJ/2008;

c) o imposto devido pela ILMOT foi de R\$ 97.909,00, sendo inferior, portanto, à parcela de R\$ 1.911.951,82 que a contribuinte afirma ter direito à compensação em decorrência de sua participação indireta; e

d) as inconsistências quanto às informações acerca do pagamento efetuado no exterior a ser compensado afetam a certeza e liquidez do crédito, motivo pelo qual o reconhecimento do direito creditório deve ser indeferido;

e) de acordo com os sistemas internos da Receita Federal, consta auto de infração (processo administrativo nº 11020.003681/2009-92) com apuração de imposto de renda a pagar relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 1.925.083,66, o que também comprometeria a certeza e liquidez do crédito relativo ao saldo negativo apurado no referido ano.

Aprecio, a seguir, as razões trazidas pela contribuinte em sede de recurso e os documentos aportados ao processo a partir da diligência fiscal efetuada, esclarecendo, preliminarmente, que não foi apresentada contestação em relação à glosa de R\$ 8.962,99, fundada na apresentação de informes de rendimento do ano-calendário de 2006 e na ausência destes.

FALTA DE COMPROVANTE: R\$ 24.178,34

Relativamente à glosa de R\$ R\$ 24.178,34, em que, apesar da apresentação dos comprovantes de retenção, a Turma Julgadora de primeira instância não aceitou o crédito com base na alegação de que não restou comprovada a tributação dos rendimentos correspondentes, penso que tal decisão é digna de reparo.

Em primeiro lugar porque em nenhum momento tal questão foi suscitada no Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, representando, dessa forma, inovação por parte da Turma Julgadora de primeiro grau. Em segundo, para que não restasse configurado o cerceamento do direito de defesa, teria sido necessário que, por meio de diligência fiscal, a contribuinte fosse intimada a aportar aos autos a comprovação da tributação dos rendimentos objeto das retenções confirmadas, vez que, nesse caso, o ônus da prova incumbe ao acusador, ou seja, para fins de manutenção da glosa sob fundamento diverso do esposado pela Delegacia da Receita Federal, caberia ao órgão julgador comprovar que os citados rendimentos efetivamente não foram submetidos à incidência do imposto.

Reconheço, assim, o crédito no valor de R\$ 24.178,34

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Para comprovar que a empresa ILMOT INTERNATIONAL detém 50% do capital social da empresa SUPERPOLO S/A (uma das razões apontada pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul para não reconhecer o crédito proveniente da citada empresa SUPERPOLO), a Recorrente colacionou aos autos os documentos de fls. 461/484 (ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA SUPERPOLO S/A).

Ocorre que referida documentação, estando redigida em língua estrangeira, a princípio, não é hábil para fazer prova do alegado, haja vista o disposto no art. 157 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Mesmo desconsiderando o fato de que a argumentação só foi trazida em sede de recurso, entendo que a alegação acerca da possibilidade de se admitir documentos em língua espanhola não pode ser recepcionada.

Com a devida permissão, o disposto no art. 17 do TRATADO DE ASSUNÇÃO tem, nos exatos termos do ali assinalado, aplicação restrita ao MERCADO COMUM constituído (MERCOSUL), sendo absolutamente descabida a pretensão de expandir seus efeitos além das fronteiras das tratativas e negociações realizadas no âmbito do citado Mercado.

Não obstante, tomando-se por base a documentação que já havia sido colacionada ao processo e a que foi a ele juntada por meio do procedimento de diligência fiscal, penso que, considerados os fins propostos, quais sejam, comprovar as relações societárias entre a Recorrente e as empresas ILMOT INTERNATIONAL e SUPERPOLO S/A, seja possível eliminar qualquer dúvida.

Nessa linha, o documento de fls. 456/460 comprova que a Recorrente detém 100% do capital da empresa ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION, fato confirmado pelo registro na Declaração de Informações (DIPJ/2008) às fls. 263. Às fls. 1.009/1.019, consta o Estatuto da empresa SUPERPOLO S/A, devidamente traduzido por tradutor juramentado, onde, da mesma forma, comprova-se que a ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION participa com 50% do seu capital social.

Relativamente ao pagamento do imposto incidente no exterior, é merecedor de reparo o argumento da Recorrente de que *“o documento que melhor representa a incidência de tal imposto é a declaração do imposto de renda”*, pois, em consonância com os parágrafos 2º e 3º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, e deverá ser convertido em reais levando-se em conta a taxa de câmbio na data em que o imposto foi pago.

Resta evidente, assim, que, diferentemente do alegado pela Recorrente, o documento que melhor representa a incidência do referido imposto é o correspondente ao seu pagamento.

Como já visto, o montante de imposto pago no exterior que foi compensado no ano-calendário de 2007 (R\$ 1.290.403,25) tem as seguintes origens:

a) participação indireta na SUPERPOLO S/A:

Imposto de Renda da SUPERPOLO R\$ 239.065,38

Participação de 50% R\$ 119.532,69

b) participação indireta na POLOMEX S/A:

Imposto de Renda da POLOMEX R\$ 2.716.380,34

Participação de 70,386% R\$ 1.911.951,82

c) participação direta na POLOMEX S/A:

Imposto de Renda da POLOMEX R\$ 2.716.380,34

Participação de 3,618% R\$ 98.142,84

Ou seja, de um total de crédito de R\$ 2.129.627,35, a contribuinte compensou R\$ 1.290.403,25.

Alega a Recorrente que a decisão recorrida entendeu que a totalidade do valor apresentado na declaração de renda da SUPERPOLO não é passível de utilização como imposto pago no exterior, pois grande parte deste montante seria crédito da referida empresa, não utilizado para quitar o valor devido no período.

Equivoca-se a Recorrente.

A argumentação referenciada consta do Despacho Decisório mas não foi repisada no voto condutor da decisão recorrida. Ali, o argumento para não acolher o crédito de R\$ 119.532,69, decorrente da participação indireta na empresa SUPERPOLO S/A, decorreu da ausência de reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira na Colômbia nos documentos relativos aos pagamentos e às antecipações do imposto de renda da SUPERPOLO.

Não obstante, a Recorrente aporta ao processo (fls. 669/697) os comprovantes das antecipações e retenções efetuadas, devidamente consularizadas.

Desaparece, assim, o motivo impeditivo do reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 119.532,69.

Em que pese o fato de a questão não ter sido argüida, a Recorrente trouxe ao processo documentação comprobatória da sua participação, direta e indireta, no capital social da empresa POLOMEX S/A, devidamente traduzida por tradutor juramentado (fls. 1.051).

Relativamente ao imposto pago no exterior pela empresa POLOMEX S/A, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul não admitiu a sua compensação em razão de dois motivos: a) ausência de comprovação da quitação das antecipações do imposto de renda e das retenções; e b) impossibilidade de aproveitamento do imposto pago no exterior, haja vista que a sua quitação foi efetuada em 31 de março de 2008 e o art. 14, parágrafo 13, da IN SRF nº 213, de 2002, determina que os pagamentos dos tributos no exterior utilizados para compensar com o imposto devido apurado no Brasil devem estar a disposição da Receita Federal antes do encerramento do ano-calendário correspondente, no caso, antes de 31 de dezembro de 2007. A autoridade julgadora de primeira instância, da mesma forma, entendeu que as antecipações e as retenções não restaram comprovadas. Aduziu, ainda, que os efeitos do imposto pago pela POLOMEX S/A, considerando a participação de 70,368% no seu capital pela ILMOT INTERNATIONAL, já estão refletidos e declarados nas Fichas 34 e 35 da DIPJ/2008, sendo que, nesse caso, o imposto devido pela referida empresa (R\$ 97.909,00) foi inferior à parcela que a contribuinte afirma ter direito à compensação em decorrência de sua participação indireta (R\$ 1.911.951,82).

No que diz respeito ao pagamento efetuado em 31 de março de 2008, a Turma Julgadora de primeiro grau, tomando por base as orientações de preenchimento da DIPJ/2008, concluiu, a meu ver, acertadamente, pela possibilidade de sua compensação.

Relativamente às antecipações, a Recorrente juntou os documentos de fls. 712/721, devidamente consularizados, comprobatórios dos recolhimentos efetuados.

Ainda que alguma restrição possa ser feita à documentação de fls. 723/741, representativa da comprovação das retenções, considerado o seu montante e o valor utilizado

para fins de compensação, tal fato não repercute no eventual reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Salvo melhor juízo, inexistente relação entre o imposto pago pela controlada diretamente pela Recorrente (ILMOT INTERNATIONAL) e o despendido pela que ela detém o controle indireto (POLOMEX S/A). O que importa, a meu ver, é que, não havendo discussão acerca da inclusão no lucro real da Recorrente dos lucros auferidos pela controlada indireta e acerca do limite previsto em lei, o imposto pago no exterior, desde que devidamente comprovado, pode ser objeto de compensação.

Acolho, pois, o argumento da Recorrente no sentido de que “*o imposto devido no Exterior, passível de compensação no Brasil, é aquele incidente sobre os resultados das investidas Polomex S.A. de C. V. e Superpolo S.A.*”, desde que, obviamente, tais resultados tenham sido refletidos no lucro da sua controlada direta (ILMOT) e tenham sido oferecidos à tributação no Brasil, questões em relação às quais não identifico objeções.

No que diz respeito ao fato de o saldo negativo ter sido modificado em razão de procedimento de ofício posterior, penso, em convergência com o alegado pela Recorrente, que, ausente a recomposição do referido saldo por parte da Fiscalização, descabe falar em falta liquidez e certeza deste mesmo saldo.

Como é cediço, os procedimentos de fiscalização empreendidos pela Receita Federal, nos casos em que envolvem o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, partem do pressuposto de que o ajuste declarado foi efetivado, isto é, se saldo positivo (imposto de renda a pagar), que o imposto foi devidamente recolhido, se negativo, que a restituição (e ou compensação) foi efetivada. Se assim não fosse, seria necessária, para fins de lançamento de ofício, a recomposição da FICHA 12A da Declaração de Informações.

Ainda que não seja esse o entendimento, cumpre destacar que o processo nº 11020.003681/2009-92, que trata de lançamento tributário que alcançou o ano-calendário de 2007, já foi apreciado de forma definitiva na esfera administrativa, tendo sido cancelados os créditos tributários ali tratados.

Embora não tenham sido identificadas restrições associadas ao montante de lucros disponibilizados, autorizadores da compensação do imposto pago no exterior, bem como ao limite previsto em lei para que tal compensação pudesse ser efetivada, foram aportados ao processo, em resposta às solicitações formalizadas por meio da Resolução nº 1301-00078, documentos que confirmam o pagamento e esclarecem a natureza do tributo pago no exterior (fls. 982/984, 1.073/1.304); que demonstram que foi observado o limite legal na compensação do referido imposto pago no exterior (fls. 1.306/1.308); e que comprovam o oferecimento à tributação dos lucros auferidos no exterior na proporção da sua participação (fls. 1.309).

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 1.314.581,58.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 11020.000690/2009-21
Acórdão n.º **1301-001.391**

S1-C3T1
Fl. 1.325

CÓPIA